

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 288/2024

EMENTA: 2º Termos Aditivo. Contrato Administrativo nº 20220722 Pregão nº 8/2021-124PMP.

Objeto: Registro de preços para Contratação de empresa especializada para realização de exames laboratoriais complementares especializados, não pertencentes à Tabela SUS, para atender a demanda dos usuários da Secretaria Municipal de Saúde, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Consulta acerca da possibilidade jurídica de aditamento de prazo e valor.

Interessado: A própria Administração

DO RELATÓRIO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica, o presente processo administrativo Pregão nº 8/2021-124PMP, que versa sobre o registro de preços para Contratação de empresa especializada para realização de exames laboratoriais complementares especializados, não pertencentes à Tabela SUS, para atender a demanda dos usuários da Secretaria Municipal de Saúde, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta dos autos, que a Administração Municipal, por meio do Secretário da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, o Sr. Alan Palha de Almeida - Dec. 1015-2023, intenciona proceder ao **2º aditamento do Contrato nº 20220722**, assinado com a empresa CDMI MEDICINA DIAGNÓSTICA EIRELI, com vista a alterar o prazo de vigência em mais 12 (doze) meses e o valor em mais R\$ 385.291,00 (Trezentos e oitenta e cinco mil, duzentos e noventa e um reais).

Às fls. 1442-1443, através do Memorando nº 813/2024 e relatório técnico de fl. 1446, a SEMSA apresentou a justificativa para a solicitação.

A contratada manifestou interesse na renovação do contrato à fl. 1507.

A Comissão Especial de Licitação (fls. 1567-1568) opinou pelo processamento do presente aditamento, com base no art. 57, inciso II e art. 65, I, "b", § 1º da Lei Federal 8.666/1993, juntando em seguida a minuta de aditivo (fls. 1569-1570).

O Órgão do Controle Interno se manifestou pela continuidade do procedimento às fls. 1701-1711.

E assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica dos referidos aditamentos ao contrato nº 20220722.

É o Relatório.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.



Handwritten signature and stamp of the Procurador Geral do Município.

CENTRAL DE LICITAÇÃO E CONTRATOS - CLC
RECEBEMOS EM 18/10/24
ÀS 10:10 H.
ASSINATURA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Alega a Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA por meio do Memorando nº 813/2024 (fl. 1442-1443) que o aditamento do contrato nº 20220272, justifica-se em razão de: *“Considerando que o aditamento é de fundamental importância para manter os serviços laboratoriais, pois através deles é possível diagnosticar, tratar, acompanhar pacientes, coletar dados epidemiológicos e prevenir doenças, tanto no ambiente hospitalar quanto ambulatorial, promovendo dessa forma uma melhor qualidade de vida à população e diminuindo o risco de endemias, além de fazer parte de várias campanhas do SUS, faz-se indispensável o aditamento por igual prazo e valor ao contrato nº 20220722 com a empresa CDM1 MEDICINA DIAGNÓSTICA EIRELI, em conformidade com o relatório do fiscal, Portaria nº 2088/2022 constantes nos autos. Considerando que a contratada vem prestando os serviços laboratoriais regularmente, tendo em vista que mantém a qualidade dos exames e um quadro de funcionários capacitados e qualificados, onde os mesmos passam por atualizações periódicas para garantir um atendimento de excelência, faz-se necessário manter o serviço prestado, visto que a interrupção ou paralisação desses serviços laboratoriais poderá ocasionar inúmeros danos e prejuízos aos serviços da rede municipal de saúde e, principalmente, aos usuários do SUS”.*

Por meio de Parecer Técnico, o fiscal do contrato, elaborado pela Sr.^a Francisca Patrícia de Brito Araújo, justificou a necessidade do aditivo às fls. 1446.

Quanto à justificativa esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

A Secretaria Municipal de Saúde apresentou suas justificativas e fundamentos quanto à necessidade de celebrar o presente aditivo ao contrato administrativo de nº 20220722. Cumpre observar, ainda, que a Autoridade Competente (Secretário Municipal de Saúde) é responsável por todos os documentos desenvolvidos no âmbito da secretaria e que posteriormente foram juntados aos autos.

Inicialmente destacamos que, *in casu*, a execução do contrato está amparada pela existência de dotação orçamentária para efetuar o pagamento do preço ajustado, e que esta dotação é reservada antes da contratação para fins de atendimento à Lei de Licitações e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais o fundamento lógico desta prorrogação consiste na inconveniência da interrupção dos serviços de atendimento ao interesse público.

No entanto, deve-se sempre manter a devida observância, nestas exceções, pois a Administração poderá, com propriedade, prorrogar seus contratos, desde que a prorrogação seja mais vantajosa.

Frise-se que a avaliação dos preços apresentados e a comprovação das condições mais vantajosas para a Administração, bem como se os quantitativos dos serviços a serem contratados são compatíveis com a demanda da Secretaria Municipal de Saúde coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005, tendo emitido Parecer Controle Interno (fls. 1701-1711), opinando pela continuidade do procedimento.

Pois bem. Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o requerimento deste aditivo, passemos então à presente análise.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A Secretaria solicitante justifica que o objeto é um serviço contínuo. Serviço de execução contínua é o que não pode sofrer solução de continuidade na prestação que se alonga no tempo, *sob pena* de causar prejuízos à Administração Pública que dele necessita. Por ser de necessidade perene para a Administração Pública, é atividade que não pode ter sua execução paralisada sem acarretar-lhe danos.

Verifica-se que foi dado tratamento de serviços de natureza continuada à presente contratação, haja vista que consta previsão no contrato administrativo, bem como previsão no edital.

No que se refere à prorrogação do contrato administrativo a Lei 8.666/93, estabelece que:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (...).

Pelo que se observa do texto legal, a norma contida no caput determina que os contratos administrativos, em regra, só podem ter duração equivalente à vigência dos seus créditos orçamentários, excetuadas as situações enquadradas em uma das hipóteses dos incisos do dispositivo. Um desses casos é o dos serviços executados de forma contínua. Nos termos do inciso 11, caput, acima transcrito, as avenças relativas a serviços contínuos podem ter duração de até 60 (sessenta) meses, contadas as respectivas prorrogações, desde que visem atingir preços condições mais vantajosas para Administração.

Portanto, é importante trazer o entendimento do Tribunal de Contas da União quanto a caracterização da natureza continuada dos serviços:

Serviços de natureza continua são serviços auxiliares e necessários a Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro. O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros (...). Em processo próprio, deve a Administração definir e justificar quais outros serviços contínuos necessita para desenvolver as atividades que lhe são peculiares. (TCU. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União, 4 ed rev, atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 772).

Consoante o entendimento do TCU, compete à própria entidade definir se um serviço, para ela, é de natureza contínua.

Preceitua Jorge Ulisses Jacoby Fernandes que *"a expressão serviços contínuos não traria maiores complicações, não fossem os maus intérpretes que pretendessem atribuir-lhe sinonímia a serviços essenciais, Felizmente, prevaleceu o entendimento coerente com o preciso sentido do termo, ou*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

seja, aplicam se as prescrições do art. 57, inc. II, da Lei n. 8.666/93, referido aos serviços cuja execução se protraí no tempo."

Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, inciso II e § 2º, quais sejam: limite de vigência total de 60 meses; preços e condições mais vantajosas para o ente públicos justificadas por escrito e prévia autorização da autoridade competente.

Desta forma, o fundamento lógico desta prorrogação consiste na inconveniência da interrupção dos serviços de atendimento ao interesse público e na existência de respectiva dotação orçamentária. No entanto, deve-se sempre manter a devida observância, nestas exceções, pois a Administração poderá, com propriedade, prorrogar seus contratos, desde que a prorrogação seja mais vantajosa.

Cabe esclarecer que a vantagem econômico-financeira na prorrogação é ponto a ser analisado pela área técnica solicitante, tendo em vista que, por não possuir conhecimento técnico suficiente para análise de preços, bem como por efetuar análise estritamente jurídico-formal, esta Procuradoria Geral não adentrará no mérito da vantajosidade no aditamento contratual.

Nota-se dos autos que a SEMSA pretende aditar o contrato 20220722 para que não haja interrupção dos serviços prestados. Além disso, há previsão de prorrogação nos termos do art. 57, inciso II da Lei 8.666/93, conforme cláusula quinta do contrato, o que manifestamos pela não objeção ao pedido.

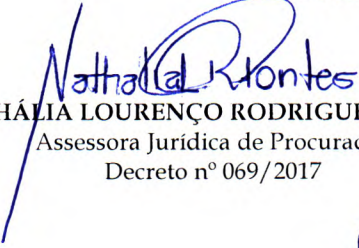
Por fim, recomenda-se que seja confirmada a autenticidade das certidões, que sejam conferidos com os originais todos os documentos em cópia simples, por fim, quando da emissão do termo aditivo, sejam devidamente atualizadas as certidões que, porventura, tenham o prazo de vigência expirado.

DA CONCLUSÃO

Ex positis, não vislumbramos óbice legal a celebração do 2º Termo Aditivo uma vez que tal prorrogação fora prevista na cláusula quinta do contrato administrativo desde que devidamente autorizada pela autoridade competente e cumpridas a recomendação desta Procuradoria.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S. M. J.

Parauapebas/PA, 18 de outubro de 2024.


NATHÁLIA LOURENÇO RODRIGUES PONTES
Assessora Jurídica de Procurador
Decreto nº 069/2017


HUGO MOREIRA MOUTINHO
Procurador do Município
Matrícula nº 2577


EMANUEL AUGUSTO DE MELO BATISTA
Procurador Geral do Município
Decreto nº 501/2024